



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 48, DE 2008

(nº 1.691/2007, na Casa de origem)

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, dispondo sobre a contagem do prazo prescricional na hipótese de protesto extrajudicial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a contagem do prazo prescricional na hipótese de protesto extrajudicial.

Art. 2º O art. 204 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

"Art. 204

.....
§ 4º Na hipótese de protesto extrajudicial, o início do prazo prescricional será a data da lavratura do protesto." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 1.691, DE 2007

Dispõe sobre a contagem do prazo prescricional na hipótese de protesto extrajudicial;

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a contagem do prazo prescricional na hipótese de protesto extrajudicial.

Art. 2º O art. 204 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

"Art. 204.....

§ 4º *Na hipótese de protesto extrajudicial, o início do prazo prescricional será a data da intimação pessoal do devedor.*"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A questão da prescrição guarda íntima correlação com a paz social, evitando-se que pendências judiciais permaneçam por muito tempo sem solução, criando um permanente sobressalto para as partes.

A pacificação social tem um interesse público e geral, não se podendo permitir que conflitos se prolonguem no tempo de forma desarrazoada.

Todavia, a matéria deve ser tratada com cautela, a fim de não se impedir a produção dos direitos tutelados legalmente. A segurança jurídica é de suma importância para ambas as partes em juízo.

Os marcos prescricionais devem ser estabelecidos em obediência ao princípio da razoabilidade, para que se possa garantir o respeito ao devido processo legal, insculpido como princípio constitucional.

Desse modo, quando se tratar de protesto extrajudicial, é importante que se estabeleça a intimação pessoal do devedor como balizamento para o início da contagem da prescrição.

Essa regra é benéfica tanto para o credor como para o devedor, estabelecendo um critério objetivo e razoável.

Desse modo, visando ao aperfeiçoamento da legislação quanto a esse tema da prescrição, apresento este Projeto de Lei para cuja aprovação conto com o apoio dos ilustres Parlamentares.

Sala das Sessões, em 7 de agosto de 2007.

Deputado **CARLOS BEZERRA**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.

Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Institui o Código Civil.

Art. 204. A interrupção da prescrição por um credor não aproveita aos outros; semelhantemente, a interrupção operada contra o co-devedor, ou seu herdeiro, não prejudica aos demais coobrigados.

§ 1º A interrupção por um dos credores solidários aproveita aos outros; assim como a interrupção efetuada contra o devedor solidário envolve os demais e seus herdeiros.

§ 2º A interrupção operada contra um dos herdeiros do devedor solidário não prejudica os outros herdeiros ou devedores, senão quando se trate de obrigações e direitos indivisíveis.

§ 3º A interrupção produzida contra o principal devedor prejudica o fiador.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no Diário do Senado Federal, dc 23/4/2008.